



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000789984**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001161-72.2022.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante PAULO SERGIO DIAS, é apelado MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001161-72.2022.8.26.0417**

**APELANTE:** PAULO SÉRGIO DIAS

**APELADO:** MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

**ORIGEM:** 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

**VOTO Nº 25.645**

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE – VALOR INDENIZATÓRIO - Pretensão inicial do autor voltada ao reconhecimento da responsabilidade civil do Município réu em razão da frustração de contratação em razão de não possuir documento que deveria por ele ser emitido – Sentença de parcial procedência – Recurso apenas do autor, não sendo o caso de reexame necessário (art. 496, §3º, III, do CPC) – Âmbito de devolutividade que se restringe à análise da possibilidade de cumulação dos lucros cessantes com a indenização pela perda de uma chance ou, subsidiariamente, a majoração da indenização material fixada – Impossibilidade – Teoria da perda de uma chance formulada de forma subsidiária, de modo que descabe a sua cumulação com eventuais lucros cessantes, sob pena de violação aos limites objetivos da demanda (art. 141 do CPC) – Indenização pela perda de uma chance que deve ser proporcional, nunca correspondente ao prejuízo final que, em tese, seria experimentado – Precedentes do c. STJ – Caso concreto em que restou comprovado que o autor perdeu a chance de ser contratado por uma empresa, em razão de não possuir Atestado de Capacidade Técnica que deveria ser emitido pelo Município – Apesar da perda da chance de contratação, não se pode afirmar, com a necessária certeza, em que termos esta se daria, tampouco a duração do vínculo funcional, circunstâncias fáticas estas que interferem diretamente na análise do valor indenizatório devido – Montante indenizatório razoavelmente fixado pelo Juízo de origem (R\$40.000,00), o qual deve ser mantido, com observação quando aos consectários legais – Sentença mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PAULO SÉRGIO DIAS** nos autos da "ação ordinária" por ele ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**, julgada parcialmente procedente pelo Juízo a quo, diante do reconhecimento da perda de uma chance, condenando-se o Município réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$40.000,00, bem como danos morais, no importe de R\$30.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso, consoante r. sentença de fls. 156/162, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 165/171), o apelante sustentou, em apertada síntese, a possibilidade de cumulação dos lucros cessantes com a indenização pela teoria da perda de uma chance. Nessa linha, pugnou pelo arbitramento da indenização por lucros cessantes no valor pleiteado na petição inicial (R\$396.000,00 – fl. 23), ou, subsidiariamente, pela sua majoração, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante da gratuidade concedida (agravo de instrumento nº 2128301-62.2022.8.26.0000), desafiando contrarrazões às fls. 179/184.

Este é, em síntese, o relatório.

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o apelante contra a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, diante do reconhecimento da perda de uma chance, condenando-se o Município réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$40.000,00, bem como danos morais, no importe de R\$30.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso.

Porém, pelo que se depreende dos autos, o recurso não comporta acolhimento.

Colhe-se dos autos que o autor, PAULO SÉRGIO DIAS, prestou serviços técnicos, como responsável pelo acompanhamento das obras licitadas no processo licitatório nº 4313/2007 e na tomada de preços nº 001/2007, vencida pela empresa "Simone Alves Pereira - ME", promovidos pelo MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

Diante da prestação dos serviços e visando aprimorar sua qualificação na sua área de trabalho, o autor requereu, junto ao MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, a emissão de **Atestado de Capacidade Técnica** relativo a tal serviço, documento este necessário para a obtenção de Certidão de Acervo Técnico junto ao Conselho Regional de Agronomia e Engenharia do Estado de São Paulo - CREASP.

Nessa linha, consta que, inicialmente, fora emitido o referido Atestado de Capacidade Técnica **pelo arquiteto** da municipalidade, tendo o documento sido rejeitado pelo CREASP, sob a justificativa que o documento deveria ser assinado por um engenheiro, de acordo com a legislação vigente, bem como tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o arquiteto não faz parte do sistema CONFEA/CREA.

Em razão disso, o autor requereu, em dezembro de 2015, uma nova emissão do **Atestado de Capacidade Técnica** junto ao Município, sem êxito, contudo, razão pela qual ajuizou, em seu desfavor, "ação de obrigação de fazer" de nº 1002539-05.2018.8.26.0417, pleiteando, em síntese, a emissão do documento.

A referida demanda foi julgada procedente pelo Juízo do Juizado Especial de Paraguaçu Paulista (fls. 44/46), decisão esta que restou mantida pela 3ª Turma Recursal Cível deste Tribunal, em *decisum* assim ementado (fls. 47/51):

RECURSO INOMINADO. Sentença que condenou o Município recorrente a emitir ao autor atestado de capacidade técnica em relação à serviço de pavimentação asfáltica realizada no ano de 2008. Contratação do autor, à época, que não observou o procedimento licitatório. Serviço que efetivamente foi prestado, com prova colhida indicando que o autor foi o responsável técnico pela obra. Empresa licitante que executou a mão de obra e forneceu os materiais que sequer contava com profissional técnico para acompanhar a obra. Preposto do Município que reconheceu, perante o CREA-SP, que foi o autor o responsável técnico pela obra. **Atestado que deve ser emitido**. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.

O referido *decisum* **transitou em julgado** aos 25.08.2020 (fl. 28), sendo que, somente em **outubro de 2021** foi efetivamente entregue ao demandante o Atestado de Capacidade Técnica em relação ao serviço prestado em favor da Municipalidade.

No entanto, afirma o demandante que, em  
Apelação Cível nº 1001161-72.2022.8.26.0417 -Voto nº 25645 5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meados de 2017, teria sido aprovado em uma vaga de trabalho junto à empresa "Construtora CONSYS", cuja efetiva contratação somente não ocorreu pelo fato de o autor não possuir o Atestado de Capacidade Técnica, documento este necessário para comprovar a sua experiência em pavimentação.

Diante desse cenário, por entender ter sido lesado pela Administração Pública, o autor ingressou com a presente demanda, pretendendo, a condenação do MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA ao pagamento de **i)** danos materiais, no importe de R\$396.000,00 e **ii)** danos morais, no valor mínimo de R\$15.000,00 (fls. 01/23).

Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo de origem, diante do reconhecimento da perda de uma chance, condenando-se o Município réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$40.000,00, bem como danos morais, no importe de R\$30.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso (fls. 165/162), dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

Inicialmente, consigne-se que as questões relativas à prestação dos serviços pelo autor PAULO SÉRGIO DIAS ao MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, bem como a negativa indevida da Municipalidade de fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica ao autor **já se encontram resolvidas** nos autos de nº 1002539-05.2018.8.26.0417, cujo trânsito em julgado se deu aos 25.08.2020 (fl. 28).

Assim, a presente demanda se presta tão  
Apelação Cível nº 1001161-72.2022.8.26.0417 -Voto nº 25645 6



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente a verificar se a referida negativa infundada em fornecer o Atestado de Capacidade Técnica ao autor teria o condão de configurar ato ilícito passível de responsabilização civil (art. 37, §6º, da CF/88), com o conseqüente dever de indenizar em danos morais e materiais.

E, conforme mencionado, a demanda fora julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau, diante do reconhecimento da perda de uma chance, condenando-se o Município réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$40.000,00, bem como danos morais, no importe de R\$30.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso (fls. 165/162).

Em face da r. sentença, consigne-se, **não houve a interposição de recurso** por parte do MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, ressaltando-se **não ser o caso de reexame necessário**, diante do disposto valor da condenação face o disposto no art. 496, §3º, III, do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

**§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

Houve, pois, a interposição de recurso **tão somente pelo autor**, no qual pugna pelo arbitramento da indenização por lucros cessantes no valor pleiteado na petição inicial (R\$396.000,00 - fl. 23), ou, subsidiariamente, majorar a referida indenização (fls. 165/171).

Assim, considerando a inexistência de recurso por parte da municipalidade e também a não sujeição da demanda ao reexame necessário, **descabe-se** qualquer consideração deste Juízo acerca da existência [ou não] da responsabilidade civil do Estado, tampouco sobre o cabimento [ou não] da reparação por danos morais



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seu *quantum*, sob pena de ofensa ao princípio da ***non reformatio in pejus***.

Cabe, em estrita obediência ao âmbito de devolutividade recursal, perquirir tão somente a possibilidade [ou não] de arbitramento da indenização por lucros cessantes no valor pleiteado na petição inicial (R\$396.000,00 – fl. 23), ou, subsidiariamente, majorá-la.

Fixada tal premissa, **sem razão** o apelante.

Conforme se observa, o autor, formulou como pedido principal a condenação do Município ao pagamento de lucros cessantes, sob a causa de pedir de suposta ocorrência de um evento danoso certo, tendo alegado (fls. 08/09):

“(…)

Importante destacar que não se refere na presente ação a uma situação hipotética, muito pelo contrário, é situação concreta de contratação frustrada comprovada pela declaração anexa. O autor deixou de contratar por não ter o documento que lhe foi exigido pela empresa. Aqui, novamente, vale reforçar, não o tinha à época por culpa única e exclusiva da ré.

Tão concreta a situação que a declaração refere que o autor “se candidatou, foi inicialmente aprovado, mas ficou de trazer em prazo de 15 dias o Acervo Técnico, requisito a ser cumprido para que fosse efetivamente admitido/contratado pela Construtora. Ocorre que o engenheiro Paulo Sérgio Dias não apresentou este Acervo Técnico, e por esta única razão não foi contratado”. Logo, da declaração não consta nenhum outro empecilho à sua contratação, além do acervo técnico que lhe foi pedido, situação que se encontra extremamente clara com o que é apresentado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

junto aos autos.

Isto sem deixar passar despercebido as outras inúmeras oportunidades, dado o longo transcurso de tempo até a resolução do problema que se deu na via judicial, que deixou de ter e até mesmo de procurar em razão da falta do documento.

Demonstrado, portanto, no caso concreto, as oportunidades de trabalho, e todo um ganho financeiro que deixou de auferir pela falta do supracitado documento, de rigor a responsabilização da ré pelos lucros cessantes experimentados.

(...)"

Nessa linha, **subsidiariamente**, o autor formulou o pedido de pagamento de indenização, sob a causa de pedir de ocorrência da teoria da perda de uma chance, aduzindo (fls. 09/10):

"(...)

De outra senda, ainda que o entendimento do juízo julgador seja de que a contratação não fosse certa, como efetivamente a era, a título de argumentação, faz-se imperioso se ressaltar a clássica teoria da perda de uma chance, o que mostra que, de um ou outro viés, certo é que o Direito ampara a pretensão objeto dos autos, **ficando esta tese como subsidiária da principal.**

(...)"

E, com efeito, o Juízo de primeiro grau acolheu o pedido subsidiário do autor, reconhecendo a ocorrência da perda de uma chance, fixando a indenização material em R\$40.000,00 e a moral em R\$30.000,00 (fl. 160):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) A probabilidade de contratação do autor como engenheiro civil pela CONSIS era alta, considerando a informação prestada às fls. 52, de forma que houve efetiva perda de uma chance não meramente hipotética, exsurgindo daí o dever de indenizar.

Contudo, conforme posicionamento doutrinário e jurisprudencial acima descrito, a indenização deve corresponder à perda da probabilidade, sendo inadequado cálculo aritmético sobre a remuneração do cargo.

Assim, em juízo de razoabilidade, fixo o quantum indenizatório em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

(...)"

Portanto, tendo em vista que houve o acolhimento da tese subsidiária do autor, descabe-se falar em possibilidade de cumulação dos lucros cessantes com a indenização pela perda de uma chance, como requer agora em apelação, sob pena de violação aos limites objetivos da demanda (art. 141 do CPC).

Nessa linha, sendo certo que, tal como decidido pelo d. Juízo sentenciante, trata a hipótese dos autos, de fato, de aplicação da teoria da perda de uma chance, cabe perquirir, tão somente, a possibilidade de majoração da indenização fixada a este título.

A resposta **é negativa**.

De fato, "a teoria da perda de uma chance, já pacificada no âmbito do STJ, diz respeito à possibilidade séria e real de êxito, e ampara a pretensão ressarcitória por uma conduta omissiva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima” (AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

E, sobre o processo de quantificação do dano nos casos do reconhecimento da teoria da perda de uma chance, o c. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que **“o valor do bem deve ser calculado em uma proporção sobre o prejuízo final experimentado pela vítima. A chance, contudo, jamais pode alcançar o valor do bem perdido. É necessária uma redução proporcional”** (REsp n. 1.254.141/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 20/2/2013.).

Estabelecidas tais premissas, no caso dos autos, embora tenha sido comprovado que o autor, PAULO SÉRGIO DIAS, **perdeu a chance** de ser contratado pela empresa CONSIS Construções, Incorporações e Serviços Ltda. (fl. 52), descabe-se falar na indenização por meio do cálculo aritmético por ele formulado.

Com efeito, diferentemente do que ocorre com os lucros cessantes, em que o valor indenizável deve corresponder àquilo que a parte efetivamente deixou de ganhar (art. 402 do CC), no caso da indenização decorrente da perda de uma chance, deve haver uma redução proporcional sobre o prejuízo final.

Nessa linha, “nos lucros cessantes há certeza da vantagem perdida, enquanto na perda de uma chance há certeza da probabilidade perdida de se auferir uma vantagem. Trata-se, portanto, de dois **institutos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**jurídicos distintos.** (REsp n. 1.750.233/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 8/2/2019.).

No caso dos autos, embora o autor tenha pedido a chance de ser contratado pela referida empresa, não se pode afirmar, com a necessária certeza, em que termos se daria a sua contratação, tampouco a duração do vínculo funcional, circunstâncias fáticas estas que interferem diretamente na análise do valor indenizatório devido.

Assim, apesar da perda da chance de contratação, certo é que sequer é possível auferir o prejuízo final experimentado pelo demandante, o que impossibilita a fixação da indenização pelo cálculo aritmético por ele formulado.

Em verdade, compulsando-se a prova constante dos autos, verifica-se que o valor arbitrado pelo d. Juízo de origem mostra-se razoável para indenizar o demandante pela chance perdida **(R\$40.000,00)**, descabendo qualquer reparo no seu *quantum*, sendo o **suficiente**, pois, para a manutenção da r. sentença de primeiro grau, respeitado o esforço argumentativo do apelante e observada a impossibilidade de cognição das demais questões em respeito ao âmbito de devolutividade recursal.

Ato contínuo, atente-se para a correta forma de incidência dos consectários legais sobre o montante condenatório, qual seja: correção monetária, segundo o **IPCA-E**, e juros de mora, segundo os percentuais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, ambos calculados **desde o efetivo prejuízo/ evento danoso** (perda de uma chance – meados de 2017 – fl. 52), conforme entendimento consolidado pelos Enunciados nº 43<sup>1</sup> e 54<sup>2</sup> da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se, ainda, que, **a partir de 09/12/2021**, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, observar-se-á: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de **atualização monetária**, de remuneração do capital e de **compensação da mora**, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, **do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente**".

Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, **majoro** a verba honorária sucumbencial devida em favor do Procurador do Município réu em 5% sobre o valor da condenação, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (10% sobre o valor da condenação – fl. 161), observada a suspensão da exigibilidade da referida verba em razão da gratuidade judiciária concedida (agravo de instrumento nº 2128301-62.2022.8.26.0000).

<sup>1</sup> **Enunciado nº 43 (STJ)**. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

<sup>2</sup> **Enunciado nº 54 (STJ)**. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autarquia estadual, de modo a **MANTER** a r. sentença de primeiro grau, **com observação** para a correta forma de incidência dos consectários legais sobre o montante condenatório, qual seja: **correção monetária**, segundo o **IPCA-E**, e **juros de mora**, segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, ambos calculados **desde o efetivo prejuízo/ evento danoso** (perda de uma chance – meados de 2017 – fl. 52), conforme entendimento consolidado pelos Enunciados nº 43<sup>3</sup> e 54<sup>4</sup> da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que, **a partir de 09/12/2021**, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, observar-se-á: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de **atualização monetária**, de remuneração do capital e de **compensação da mora**, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, **do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente**". Por fim, atento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, **majoro** a verba honorária sucumbencial devida em favor do Procurador do Município réu em 5% sobre o valor da condenação, sem prejuízo do montante fixado pelo Juízo de origem para a fase cognitiva de primeiro grau (10% sobre o valor da condenação – fl. 161), observada a suspensão da exigibilidade da referida verba em razão da gratuidade judiciária concedida (agravo de instrumento nº

<sup>3</sup> **Enunciado nº 43 (STJ)**. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

<sup>4</sup> **Enunciado nº 54 (STJ)**. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2128301-62.2022.8.26.0000).

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**